# SISTEMA MAJORITÁRIO DISTRITAL COMO ALTERNATIVA POLÍTICA PARA AS ELEIÇÕES PARLAMENTARES BRASILEIRA

 O sistema majoritário tem como principal função garantir que o candidato mais votado tenha o direito de representação da circunscrição ou do distrito pelo qual foi eleito:

Por esse sistema, a representação, em dado território (circunscrição ou distrito), cabe ao candidato ou candidatos que obtiveram a maioria (absoluta ou relativa) dos votos. Essa noção surge diferenciações dentro do sistema majoritário que devemos salientar sucintamente. (SILVA, 2005, p. 370)

 O sistema majoritário subdivide-se em duas subespécies, o unipessoal e o pluripessoais. O sistema onde cada partido pode apresentar apenas um candidato por distrito é denominado de unipessoal, já o sistema que o partido pode apresentar uma lista de candidatos é chamado do pluripessoal:

Em primeiro lugar, ele se conjuga com o sistema de eleições distritais, seja com distritos uninominais ou unipessoais, no quais o eleitor há de escolher apenas um candidato por partido; ou com distritos plurinominais ou pluripessoais (também chamado de sistemas de listas), em que cada partido poderá apresentar uma lista de candidatos (uma pluralidade de nomes) a escolha dos eleitores distritais. (SILVA, 2005, p. 370)

 Podemos ainda dividir o sistema em maioria simples ou relativa e maioria absoluta ou sistema de turno duplo. Quando na modalidade de maioria simples o candidato que tiver mais votos será eleito, nesse caso é feita apenas uma eleição turno único, tornando os demais candidatos derrotados. Consequência fática dessa votação é que nem sempre o eleito é o que teve a maioria dos votos do eleitorado, pois em uma eleição com quatro candidatos, pode ocorrer a situação de o candidato eleito tenham conseguido um índice de 40% dos votos válidos e os demais somados obtiveram um numero de 60%, valor esse superior em 20% aos votos do representante eleito. Para Dallari esse é um grande problema que precisa ser solucionado:

Contra o sistema de representação majoritária alega-se que a maioria obtida quase sempre esta muito longe de representar a maior parte dos cidadãos. Isso é ainda mais evidente quando são vários os partidos em luta e se concede a representação ao mais votado, podendo, entretanto ocorrer que o eleito tenha recebido menos votos do que o conjunto dos demais. (DALLARI, 2013, p. 190)

 Em meu ponto de vista esse problema que preocupa Dallari, é solucionado pelo sistema de maioria absoluta ou de turno duplo, pois só será eleito aquele que tiver maioria absoluta dos votos, caso isso não ocorra, os dois candidatos mais bem votados no primeiro turno passaram por uma segunda eleição, onde o que tiver maioria estará eleito:

A principal diferença é a exigência de que um dos concorrentes obtenha a maioria absoluta (mais de 50%) dos votos. Caso isso não ocorra, os candidatos mais votados disputam uma nova eleição. O sistema de dois turnos é geralmente empregado nas eleições para o executivo, mas a França e o Mali utilizam-no nas eleições parlamentares. (NICOLAU, 2004, p. 24)

Outro ponto negativo exposto por Dallari (2013, p. 191) é “não se considera justo a representação apenas à maioria, deixando as minorias sem possibilidade de participação no governo”, entretanto, é uma característica intrínseca da democracia o governo da maioria, sem que isso impeça que a minorias se organizem e se convertam em maioria, porem esse é outro aspecto que deve ser respeitado pelo governo das maiorias, nesse caso o problema não será solucionado pelo sistema eleitoral, ou seja, não existe motivo para interferência no sistema de representação eleitoral.

## 4.1 SISTEMA DISTRITAL PURO

O sistema distrital puro é aquele em que se divide o país em distritos, cada partido só poderá lançar um único candidato por distrito, ou seja, é uninominal, e será eleito aquele que conseguir a maioria simples dos votos. Esse é o sistema eleitoral utilizado pelos Estados Unidos.

## 4.2 SISTEMA DISTRITAL MISTO

São assim denominados por utilizarem um misto dos dois sistemas representativos (proporcional e majoritário) em um mesmo pleito eleitoral, na disputa de um mesmo cargo politico. Apesar da possibilidade de se fazer várias combinações, a maioria dos países que utilizam esse sistema opta por combinar o sistema majoritário simples com o proporcional de lista:

Sistema misto são aqueles que utilizam simultaneamente aspectos dos dois modelos de representação (proporcional e majoritário) em eleições para o mesmo cargo. Em uma eleição para o Legislativo as combinações envolvem, de um lado, alguma versão de representação proporcional (de lista ou voto único transferível) e de outro uma variante do sistema majoritário – seja em distritos uninominais (maioria simples, dois turnos, voto alternativo) seja em distritos plurinominais (voto em bloco, voto em bloco partidário e voto único não transferível) (NICOLAU, 2004, p.63)

Os defensores do sistema misto alegam que ele garante a decisão majoritária com o modelo e de parlamentares eleitos pelo método representativo proporcional, acreditam também que isso causa uma maior aproximação entre o eleitor e o representante, motivando-o a defender os interesses de seu distrito:

Um dos principais argumentos em defesa do sistema misto é que ele garante a representação de contingente de parlamentares eleitos em distritos uninominais, mantendo a proporcionalidade na representação partidária. Os defensores da eleição em distrito uninominais acreditam que o sistema permite uma relação mais próxima entre o eleitor e seu representante; desse modo, os deputados teriam maiores incentivos para defender os interesses do distrito eleitoral. (NICOLAU, 2004, p. 64).

 Conforme citado acima de diversas formas pode ser combinado o sistema distrital com o misto, essa combinação pode se dá de forma dependente, onde o resultado de um sistema afeta o outro ou de forma independente, pois não existe vinculo entre os sistemas utilizados.

O sistema misto de superposição é um sistema independente, nele os eleitores escolhem seus representantes de duas formas diferentes, sem que uma cause interferência na outra. Já o sistema por correção o modelo proporcional serve para corrigir as distorções produzidas pelo sistema majoritário.

## 4.3 SISTEMA MAJORITÁRIO DISTRITAL

O sistema majoritário distrital, conforme dito anteriormente, consiste na eleição do candidato mais votado entre as opções existentes em cada distrito. Distrito eleitoral consiste em uma parcela territorial, onde cada partido irá lançar seus candidatos, podendo ser um ou mais, a depender do sistema adotado, unipessoal ou pluripessoal. Tomando como base exemplificativa o Brasil, no Estado Federativo do Ceará que elege 12(doze) representantes para a Câmara Federal, esse Estado poderia ser dividido em 12(doze) grandes distritos, cada distrito elegeria apenas um representante.

Deve-se ter alguns cuidados a cerca do sistema majoritário distrital. O primeiro deles é a possibilidade de apenas um candidato por partido, com a intenção de limitar a ideologia partidária em apenas um único candidato. Havendo apenas um candidato deve eleger o mais votado, nesse caso, excluindo o problema de conceder ou não a representação a minoria:

É interessante notar que a fixação de um único candidato por distrito solucionou a disputa entre os adeptos da representação majoritária e proporcional. Com efeito, quando eram vários os candidatos a eleger em cada distrito sempre havia o problema de se conceder ou não representação às minorias. Havendo apenas um candidato a ser eleito é óbvio que se elege o mais votado , prevalecendo, pois, o critério majoritário. (DALLARI, 2013, p. 193)

Outro ponto relevante a ser abordado é quanto a divisão dos distritos eleitorais, deve-se priorizar a divisão em distritos pequenos para médios, com a possível redução de representantes, ou seja, um distrito médio que iria eleger 5(cinco) representantes e um pequeno que elegeria 3 (três), assim resolveríamos ou ao menos amenizaria, o problema da representação das minorias.

Os contrários à implementação do sistema majoritário distrital, levantam como problema enfrentado a possível perpetuação das lideranças locais que são invencíveis em seus distritos, mas que podem ser vencidos se for aberto os votos externos:

Os que são contrários alegam que o sistema de distritos atende a perpetuação de lideranças locais, ou pelos favorecidos governo aos seus partidos locais, ou pela consolidação de lideranças tradicionais, invencíveis nos limites do distrito, mas que podem ser derrotadas quando o candidato pode receber votos também Dora da área de influência dessas lideranças. Além disso, alega-se que o sistema distrital tende a facilitar a corrupção pelo poder econômico, pois a concentração de um recurso num só distrito é muito mais eficaz do que quando é necessário “comprar” os votos, direta ou indiretamente, numa área muito ampla. (DALLARI, 2013, p. 194).

Esse entendimento não é um problema apenas do sistema majoritário distrital, uma vez que no atual sistema proporcional utilizado no Brasil muitos são os Deputados que se perpetuaram no poder e já exercem mais de 5 (cinco) mandatos, ou seja, mais de vinte anos no poder. Nesse caso a liberdade de escolha do eleitor não fica condicionada, cabendo a ele escolher aquele que melhor representará seus interesses, tanto no sistema proporcional como no sistema majoritário, sendo esse um problema que não será enfrentado pela alteração do sistema eleitoral. Ocorre o contrário, pois com um número de eleitores reduzidos, aumenta-se a possibilidade de fiscalização, contribuindo assim para uma relevante redução do abuso do poder econômico, pois o colégio eleitoral restrito irá identificar de forma mais célere aquele candidato que esta “comprando” votos e não possui capacidade de trabalhar em prol de todos:

Pelo sistema distrital, ao contrário disso, vincula-se o representante a um colégio eleitoral definido, dando-se aos eleitores a possibilidade de fiscalizar permanentemente o comportamento de seus representantes. Isso contribui também para reduzir a influência do poder econômico, pois, além de ser limitado o número de votos “compráveis”, nenhum colégio dará muitas oportunidades a um representante que, embora pródigo em conceber benefícios pessoais, se mostre incapaz de trabalhar pelos interesses gerais. (DALLARI, 2013, p. 194).

Muitas são as vantagens oriundas da restrição dos eleitores em colégios eleitorais, como dito anteriormente à fiscalização que o eleitorado fará sobre seu representante será incontestável, pois a pessoa responsável por aquele distrito é facilmente identificada. Por outro lado o representante poderá concentrar seus esforços em um numero menor de problemas, restringindo-se apenas aqueles problemas que ocorrem em seu distrito eleitoral. Facilitando também o conhecimento pelo representante das opiniões de seu eleitorado, podendo obter junto ao colégio eleitoral sugestões e subsídios para elaborar seus projetos e pretenções.

4.4 AS MAIORIAS UNIPARTIDÁRIAS

Uma grande vantagem dos sistemas majoritários é o favorecimento a formação de um governo unipartidário, ou seja, na sua grande maioria por membros de um único partido, com isso iria solucionar alguns dos problemas enfrentados e citados acima, quando falamos do sistema proporcional.

Com a formação de um governo unipartidário, seria desnecessária a criação de aliança com outros partidos, não haveria necessidade de oferecer cargos dentro do governo em troca de alianças, negociações essas que sabemos que só prejudica a implantação de uma política ideológico-partidária de forma integral, assim, caso seja a vontade de todos um governo de esquerda, que suas politicas sejam implantadas por seus representantes sem a necessidade de uma freio, impulsionado pela priorização de obtenção de apoio politico.

Contudo, a existência de ideais diversos, pois nem todos os eleitos seriam do mesmo partido, fortaleceria o debate politico e a fiscalização da efetivação das normas. Com isso torna-se mais fácil a tarefa do eleitor em fiscalizar o governo eleito e utilizar seu voto como meio de recompensa ou punição nas próximas eleições, reelegendo aquele que merece e esquecendo aquele que não trabalhou em prol da sociedade:

O principal argumento em defesa dos sistemas majoritários é que eles favorecem a criação dos governos majoritários de um único partido, configuração que teria duas virtudes. A primeira, tradicionalmente associada aos governos parlamentaristas, é a produção de gabinetes mais estáveis politicamente e duradouros. A segunda, que tem aparecido com mais frequência na literatura mais recente, diz respeito a um maior controle dos eleitores sobre a natureza do governo que será formado. Em um sistema de maioria unipartidária não haveria necessidade de colisões pós-eleitorais para formar um gabinete (ou o ministério, nos países presidencialistas). (NICOLAU, 2004, p. 82)

 **REFERÊNCIAS**

AFONSO, Luís Virgílio**. A Inexistência de um Sistema Eleitoral Misto e suas Consequências na adoção do Sistema Alemão no Brasil.** In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. 1998. Disponível em: < https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67344 >. Aceso em: 08 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso: 15 de maio de 2018.

BRASIL. LEI Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>>. Acesso: 16 de maio de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CARVALHO, Nelson Rojas de**.** Representação Política, Sistemas Eleitorais e Partidários: Doutrina e Prática**.** In: LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Sistema Eleitoral Brasileiro**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., IUPERJ, 1991.

CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo global**. 1. ed. Goiânia: Palavrear, 2017.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução Beatriz Sidou. Brasilia: Editora Universidade de Brasilia, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

NICOLAU, Jairo Marconi; Schmitt, Rogério Augusto Schmitt. 2008. **Sistema Eleitoral e Sistema Partidário.** Disponível em http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36. Acessado em: 17 de maio de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.